

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 24, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a utilização de ajudas técnicas na utilização de caixas eletrônicos por portadores de deficiência visual;* e nº 111, de 2008, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para incluir mecanismos de acesso dos deficientes visuais a livros adquiridos por programas governamentais.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao crivo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 24, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, e nº 111, de 2008, do Senador Flávio Arns, ambos com o propósito de alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas para a promoção da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência.

O PLS nº 24, de 2008, pretende que as instituições financeiras adaptem terminais e serviços de atendimento para clientes com deficiência visual, de forma que, ao utilizá-los, lhes seja assegurada a devida privacidade.

O PLS nº 111, de 2008, visa assegurar a acessibilidade de deficientes visuais a livros e obras didáticas adquiridos por programas governamentais, como o Programa Nacional do Livro Didático, determinando que sejam oferecidas pela internet cópias digitais, conversão em áudio e até impressões em braile desse conteúdo. O projeto determina também que obras autorizadas pelo autor ou que estejam sob domínio público façam parte do acervo do portal público a ser criado.

Os projetos receberam pareceres favoráveis nas Comissões por que passaram antes da aprovação do Requerimento nº 541, em 24 de maio de 2011, que determinou sua tramitação conjunta.

Após tal fato, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) manifestou-se favoravelmente, em junho de 2011, ao relatório do Senador João Vicente Claudino, que recomendou o acolhimento da maior parte do conteúdo dos projetos na forma de um substitutivo.

A única alteração proposta no substitutivo aprovado pela CAS ao PLS nº 24, de 2008, refere-se à inclusão de um parágrafo ao texto original, determinando que equipamentos de autoatendimento tenham sistemas de acionamento localizados em altura apropriada para o manuseio por usuários de cadeira de rodas, bem como se conformem aos padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade.

Em relação ao conteúdo do PLS nº 111, de 2008, o substitutivo suprime a indicação de uso de um padrão tecnológico proprietário para formatação das cópias digitais (o *Portable Document Format – PDF*), para evitar o beneficiamento indevido e desnecessário de quaisquer fornecedores. Todo o restante do projeto foi incorporado ao substitutivo.

Após a análise desta Comissão, onde não recebeu emendas, o projeto seguirá, em caráter terminativo, para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

II – ANÁLISE

Tendo em vista o que dispõe o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT analisar aspectos tecnológicos e o impacto socioeconômico das medidas propostas.

A redação original do PLS nº 24, de 2008, dava margem para que a regulamentação definisse a proporção de terminais de autoatendimento a ser adaptada para atender aos portadores de deficiência visual. A alteração inserida pelo substitutivo aprovado pela CAS sugere, contudo, que **todos** os terminais do sistema bancário brasileiro sejam adaptados, bem como amplia a obrigação de atendimento para usuários de cadeiras de rodas. O substitutivo determina ainda que as adaptações sejam levadas a cabo em 180 dias, embora não tenham sido apresentados os custos associados ao cumprimento dessa obrigação.

Nessa linha, parece não existir um balanço entre os benefícios (tamanho da população atendida) e custos da medida. A Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) publicou estudo sobre o tema em 2006, intitulado “População com deficiência no Brasil: fatos e percepções”, do qual se extraiu a seguinte informação: *descobrimos que quase a metade (45%) da população*

brasileira lida diariamente com a questão. Existem no País 24,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, equivalente a 14,5% da população, segundo o Censo 2000 do IBGE. Se multiplicarmos este total por três – supondo que cada cidadão com deficiência convive diretamente com, no mínimo, mais duas pessoas (pai e mãe) –, teremos 73,8 milhões de pessoas.

Os dados demográficos de fato não justificam a imposição de tal obrigação. Seria razoável, portanto, modificar a redação do substitutivo aprovado na CAS para permitir que o Poder Executivo determine – e revise sempre que necessário – a justa proporção de terminais a ser oferecida à população portadora de deficiência de qualquer natureza. Essa modificação pode ser efetuada mediante uma das subemendas que apresentamos.

Em relação ao conteúdo do PLS nº 111, de 2008, não foram identificados óbices de cunho tecnológico ou significativo impacto financeiro associados à implementação das medidas propostas. No que tange ao fornecimento de cópias digitais, basta que o governo passe a exigir, nos editais de seleção e aquisição dos livros didáticos, que os fornecedores entreguem cópias eletrônicas, em formato pré-determinado, de todo o material a ser distribuído em papel.

Já existem programas de computador de domínio público – inclusive versões produzidas com recursos públicos de fomento à pesquisa – que realizam a sintetização de voz para conversão em áudio dos livros. Portanto, não haveria custos significativos para cumprimento dessa obrigação. A distribuição do material digital para bibliotecas públicas, instituições de ensino e entidades de apoio a pessoas com deficiências não causaria ônus adicionais, na medida em que o material estaria disponível na *internet*.

Por fim, o direito de cada usuário institucional – e não pessoa física – de receber uma cópia impressa do material em braile também não acarretaria custos insuportáveis pelo orçamento público, de forma que os benefícios proporcionados pelo projeto superam expressivamente os respectivos custos de implantação.

O substitutivo aprovado pela CAS tem o cuidado de exigir que o portal público que hospedará o material permita apenas obras licenciadas pelo autor ou que estejam em domínio público, evitando a possibilidade de violação de direito autoral.

Registre-se, por fim, que o substitutivo aprovado na CAS necessita de ajustes para correção dos seguintes aspectos técnico-legislativos: (i) a ementa cita incorretamente como “2009” o ano de publicação da Lei nº 10.098, de 2000;

(ii) deve ser excluído o termo “(NR)” contido no final do art. 17-B, visto que não se trata de dar nova redação ao dispositivo, mas, sim, de acrescentá-lo à lei; (iii) deve-se especificar em qual subdivisão será acrescentado o art. 21-A, pois, em princípio, esse dispositivo pode ser o último do Capítulo VIII ou o primeiro do Capítulo IX da Lei nº 10.098, de 2000. As correções podem ser efetuadas mediante subemendas.

III – VOTO

Ante o exposto, e em vista do que determina a alínea “b” do inciso II do art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2008, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2008, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, alterado pelas seguintes subemendas:

SUBEMENDA N° – CCT

(à Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo) ao PLS nº 24, de 2008)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2008, nos termos da Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo), a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para incluir mecanismos de acesso das pessoas com deficiência visual a livros adquiridos por programas governamentais e dispor sobre ajudas técnicas à utilização de caixas eletrônicos por pessoas com deficiência visual.”

SUBEMENDA N° – CCT

(à Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo) ao PLS nº 24, de 2008)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2008, nos termos da Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo), a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17-A e 17-B, no Capítulo VII, e 21-A, no Capítulo VIII:

.....”

SUBEMENDA N° – CCT

(à Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo) ao PLS nº 24, de 2008)

Suprime-se o termo “(NR)” contido no final do art. 17-B que, nos termos da Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo), o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2008, propõe acrescentar à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

SUBEMENDA N° – CCT

(à Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo) ao PLS nº 24, de 2008)

Dê-se ao parágrafo único do art. 21-A, a ser acrescido à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nos termos do art. 1º da Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 21-A.

Parágrafo único. As botoeiras e demais sistemas de acionamento de uma parcela dos terminais de autoatendimento e de outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoa em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas com deficiência visual e auditiva, nos termos da regulamentação e segundo normas técnicas de acessibilidade.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator